



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 439/2013

Regulamenta no Município de Sorocaba a celebração de acordo judicial e extrajudicial, com desconto nos juros e multa de tributos municipais, em caso de quitação em parcela única e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – O Município de Sorocaba poderá firmar acordo judicial ou extrajudicial com os munícipes que estiverem em débito com os tributos municipais em caso de quitação em parcela única.

Art. 2º. Para realização do acordo poderá o Município de Sorocaba conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa, para pagamento à vista de todos os tributos vencidos.

§ 1º. Para as demandas de cobrança já ajuizadas deverão ser acrescidas ao cálculo do acordo as despesas processuais e honorários advocatícios, mínimo de 10% de acordo com o Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso das demandas já ajuizadas, o devedor deverá reconhecer a dívida e, após a comprovação de seu pagamento e, não havendo outro débito pendente, o Município da Sorocaba informará ao Juízo o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

§ 3º. Caso o débito a ser transacionado e conseqüentemente quitado, já tiver sido objeto de acordo, o desconto de que trata este artigo, será calculado com base no saldo remanescente.

Art. 3º. A renúncia de receita, decorrente da concessão dos descontos previstos nesta Lei, deverão ser consideradas na estimativa da Lei Orçamentária Anual do ano subseqüente ao da aprovação desta Lei e, não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

PROTUDO GENAL

01-109-2013-1474-12988-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1º de novembro de 2013.

ANSELMO ROUFINETO
Vereador

07
129888316
14/11/2013
10





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

08

Nº JUSTIFICATIVA:

A questão aqui elucidada é fruto da observação das dificuldades de que alguns municípios enfrentam ao tentar um possível e realizável acordo extrajudicial ou até mesmo judicial, quando querem quitar seus débitos tributários mas não tem o valor por inteiro, mas encontram-se perto disso.

É de conhecimento comum, que o Município por administrar a coisa pública, não poderá abrir mão de débitos executáveis e em atraso, mas muitas vezes a manutenção destes créditos e a sua execução judicial, dispendem a Administração Pública um ônus e um custo elevado.

A burocratização e muitas vezes o engessamento da máquina pública acabam por gerar cada vez mais entraves para a arrecadação e para o cumprimento de tais obrigações tributárias por parte do contribuinte.

Respeitados os limites e os princípios que norteiam a Administração Pública, o presente Projeto de Lei, tem o condão de autorizar a Prefeitura Municipal analisar através de suas Secretarias competentes a possibilidade de realização de acordos judiciais ou extrajudiciais, concedendo descontos no que tange aos valores de multa e juros, nos casos de municípios que irão integralizar a referida obrigação em parcela única, aumentando assim a arrecadação e nunca podendo ser o desconto numa proporção que atinja o valor original da dívida.

Diante de todo o exposto, requer a apreciação dos nobres pares e sua consequente aprovação como forma de desburocratizar a arrecadação dos tributos municipais em atraso.

S/S., 1º de novembro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador

